



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72843 - SP (2023/0457989-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EVORA S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
REINALDO CAETANO DA SILVEIRA FILHO - SP271829
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO - SP137657

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL, EM SEDE DE PRECATÓRIO/SEQUESTRO: NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. OFENSA À COSA JULGADA E À PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*: NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame: 1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a RMS, em que se questiona a aplicação dos índices de correção monetária à parcela de precatório devido pela Municipalidade de São Paulo, conforme os Temas 810/STF, 1170/STF e 905/STJ, homologados administrativamente pelo Presidente do TJSP.

II. Questão em discussão: 2.1. Saber se a decisão administrativa do Presidente do TJSP, ao homologar cálculos em precatório, viola a coisa julgada e a preclusão *pro judicato*; **2.2.** A questão também envolve a aplicabilidade dos Temas 810/STF e 905/STJ aos cálculos de precatório, mesmo diante de alegações de coisa julgada e preclusão.

III. Razões de decidir: 3.1. A decisão do Presidente do TJSP possui natureza administrativa, conforme a Súmula 311/STJ, e, portanto, não está sujeita aos institutos da coisa julgada e da preclusão, que são inerentes a atos jurisdicionais; **3.2.** Os índices de correção aplicados estão em conformidade com os precedentes vinculantes do STF e STJ, não havendo ofensa à coisa julgada e à preclusão, pois a decisão administrativa não possui caráter jurisdicional.

IV. Dispositivo: 4.1. Agravo interno não provido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 36.861/SP, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06.12.2013; STJ, AgInt no RMS 47.706/RO, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.10.2020; STJ, AgInt no AREsp 460.676/SP, Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07.08.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72843 - SP (2023/0457989-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EVORA S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
REINALDO CAETANO DA SILVEIRA FILHO - SP271829
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO - SP137657

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL, EM SEDE DE PRECATÓRIO/SEQUESTRO: NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. OFENSA À COSA JULGADA E À PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*: NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame: 1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a RMS, em que se questiona a aplicação dos índices de correção monetária à parcela de precatório devido pela Municipalidade de São Paulo, conforme os Temas 810/STF, 1170/STF e 905/STJ, homologados administrativamente pelo Presidente do TJSP.

II. Questão em discussão: 2.1. Saber se a decisão administrativa do Presidente do TJSP, ao homologar cálculos em precatório, viola a coisa julgada e a preclusão *pro judicato*; **2.2.** A questão também envolve a aplicabilidade dos Temas 810/STF e 905/STJ aos cálculos de precatório, mesmo diante de alegações de coisa julgada e preclusão.

III. Razões de decidir: 3.1. A decisão do Presidente do TJSP possui natureza administrativa, conforme a Súmula 311/STJ, e, portanto, não está sujeita aos institutos da coisa julgada e da preclusão, que são inerentes a atos jurisdicionais; **3.2.** Os índices de correção aplicados estão em conformidade com os precedentes vinculantes do STF e STJ, não havendo ofensa à coisa julgada e à preclusão, pois a decisão administrativa não possui caráter jurisdicional.

IV. Dispositivo: 4.1. Agravo interno não provido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 36.861/SP, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06.12.2013; STJ, AgInt no RMS 47.706/RO, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.10.2020; STJ, AgInt no AREsp 460.676/SP, Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07.08.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por EVORA S/A contra a decisão exarada às fls. 705 - 713, pelo relator original, Ministro Herman Benjamin, que negou provimento a este RMS.

Em suas razões, a agravante reprisa os argumentos já antes deduzidos, reiterando a inaplicabilidade dos Temas 810/STF e 905/STJ ao caso, já que entende que a matéria em discussão estaria acobertada tanto pela coisa julgada, quanto pela preclusão *pro judicato*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Sem razão a agravante que, ao reprisar seus argumentos, não foi capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, relativos a não ocorrência de ofensa à coisa julgada e de preclusão *pro judicato*, em razão da inafastável natureza administrativa da decisão do Presidente do TJSP, exarada em sede de precatório/sequestro, à qual tais institutos não se amoldam.

O acórdão impugnado, que deu origem a esta demanda, foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA — Impetração contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça em autos de ação de sequestro de verbas públicas do Município de São Paulo objetivando o pagamento de parcela de precatório vencida — Determinação de refazimento de cálculo, adotando-se os índices estabelecidos pelo Tema 810 do STF, dotado de repercussão geral — Possibilidade - Natureza administrativa da ação de sequestro, sendo, assim, inaplicável o conceito de "coisa julgada" às decisões nela prolatadas — Precedentes do STF e do STJ — Natureza de ordem pública de cálculos elaborados em procedimentos de pagamento de precatórios, podendo ser revistos até mesmo de ofício pelo julgador, ainda que no âmbito judicial e após o trânsito em julgado - art. 1º - E, da Lei 9.494/97 e os arts. 463, I, e 471, I, do CPC/1973 — Não sujeição. pois, à preclusão — Existência de valores controversos, em relação aos quais devem incidir o Tema 810 do STF, sob pena de perpetuação de efeitos inconstitucionais - Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança – Denegação.

A Corte *a quo* bem resumiu a matéria de fundo, que se circunscreve (a) à aferição do índice de reajuste que deve incidir em parcela vencida de precatório devido pela Municipalidade de SP, à qual foram aplicados os Tema 810/STF, 1170/STF (RE 1.317.982) e 905/STJ, em conta homologada administrativamente pelo Presidente do TJSP, e (b) à avaliação de configuração, ou não, da coisa julgada e da preclusão *pro judicato*. Confirmam-se estes excertos:

Toda a intrincada discussão deste caso se resume, em essência, à aferição de qual índice de reajuste deve incidir sobre a parcela vencida de precatório devido pela Municipalidade de São Paulo, com o complicador de que a disciplina legal/constitucional aplicável à hipótese se alterou no decorrer do tempo.

A decisão impetrada homologou cálculo efetuado conforme os ditames do Tema 810 do STF, julgado em 20.09.2017 e dotado de repercussão geral.

A ÉVORA S/A questiona essa conta, uma vez que, na Ação de Sequestro nº 9030499-04.2006.8.26.0000, este C. Órgão Especial já havia estabelecido outros critérios de correção, a ela mais favoráveis do que aqueles do Tema 810 do STF. Como já havia se operado o trânsito em julgado, o refazimento do cálculo violou a coisa julgada. Ademais, ante a concordância inicial da Municipalidade com aquela conta anterior, verificada a preclusão da matéria.

Inexiste, contudo, direito líquido e certo a ser amparado no caso. Como bem ponderado no parecer da Procuradoria, no "Tema 810 (RE 870.947)", o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que determina a utilização da TR como índice de correção monetária para as condenações não-tributárias impostas à Fazenda Pública, substituindo tal índice pelo IPCA-E, a partir de 30/06/2009. Não houve modulação de efeitos, de modo que são *ex tunc*". (...)

Ainda há discussão pendente se o Tema 810 do STF repercute também sobre condenação da Fazenda Pública já transitada em julgado que estipulou índices diversos. Em 23.09.2021, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da questão no RE 1.317.982-RG [Tema 1170], de Relatoria do Ministro Luiz Fux (...) [*Tese fixada: É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado*]

Contudo, o debate em tela, em princípio, não tem reflexos sobre o presente caso, uma vez que o aresto deste OE (Órgão Especial) que determinou os índices de correção que levaram ao cálculo defendido pela impetrante (fls. 125/147) foi prolatado em sede de agravo regimental contra decisão do Presidente desta Corte emanada em autos de ação de sequestro. E esta, por sua natureza administrativa, não está sujeita à coisa julgada. (...)

Logo, cai por terra o argumento da impetrante de que a adoção do Tema 810 do STF representaria desobediência à coisa julgada, até porque tal conceito não se aplica a decisões proferidas em sede de ação de sequestro de quantia para quitação de precatório, ante sua natureza administrativa. Os mesmos fundamentos são válidos para o instituto da preclusão, incabível em hipóteses como esta, dada, reitere-se, a natureza de ordem

A decisão agravada, exarada pelo Ministro Herman Benjamin, assentou o acerto do acórdão impugnado, quanto ao afastamento dos institutos da coisa julgada e da preclusão, e quanto à correta aplicação dos índices legais ao cálculo, nos termos que ora resumo:

1. Na linha do correto entendimento exposto pelo acórdão recorrido, a decisão que determinou a aplicação dos índices de correção foi prolatada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, possuindo, assim, natureza administrativa, na linha da Súmula 311 do STJ (*S. 311: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional*).

2. O *decisum* utilizou os fatores de atualização determinados pelo STF, ao julgar o Tema 810, estando, ademais, em consonância com o Tema 905/STJ, conforme precedentes.

Pois bem. Também eu me convenço de que a decisão do Presidente do TJSP, a qual, em sede de processamento de precatório e sequestro, homologou cálculos em consonância com precedentes vinculantes (Tema 810 e 1170 do STF e 905/STJ), tem evidente natureza administrativa, como revela a Súmula 311/STJ. Por essa razão, tal decisão não é capaz de macular a coisa julgada e a preclusão *pro judicato*, que a ela não se aplicam, porque ambas (coisa julgada e preclusão) são inerentes a atos jurisdicionais, dos quais este caso não cuida.

Com a mesma compreensão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. SEQUESTRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INCLUSÃO E EXCLUSÃO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a Presidência do Tribunal de origem, no processamento do precatório, incluiu nos cálculos o índice de 70,28% para janeiro de 1989 e posteriormente o alterou para adequação à jurisprudência.

2. (...)

3. A decisão do Presidente do Tribunal acerca do processamento de precatórios, inclusive no que se refere ao sequestro, tem natureza administrativa (Súmula 311/STJ), mesmo quando ratificada pelo colegiado.

4. Ao adequar os índices de correção não previstos na sentença exequenda nem nos cálculos de liquidação que ensejaram a expedição do precatório inaugural (anteriores a 1989), a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atuou nos estritos limites de sua competência, não se verificando, *in casu*, ofensa à coisa julgada.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS n. 36.861/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/12/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. (...)

2. "Os atos do Presidente que disponham sobre o processamento dos precatórios possuem caráter administrativo" (AgRg no REsp 1.288.572/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2016). Tal orientação, todavia, não autoriza a conclusão pretendida pela parte ora agravante, no sentido de que os cálculos do precatório se sujeitam à decadência administrativa, não apenas por ausência de previsão legal sobre o tema, mas principalmente porque, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, *"são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor"*.

3. (...)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 47.706/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATOS DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL EM SEDE DE PRECATÓRIOS. NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. RECURSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 311 DO STJ. APLICAÇÃO

1. (...)

2. Esta Corte tem o entendimento de que os atos emanados de Presidente de Tribunal, em sede de precatórios, revestem-se de natureza político-administrativa e não jurisdicional, razão pela qual suas decisões não são suscetíveis de serem impugnadas por recursos de natureza jurisdicional.

3. (...)

4. Incidência da Súmula 311 do STJ, in verbis: "os atos do presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional."

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 460.676/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 7/8/2018.)

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 17. APLICAÇÃO. EXCLUSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. (...)

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o Presidente do Tribunal, ao realizar o controle do processamento dos precatórios, pode determinar a exclusão de ofício dos juros de mora em continuação, sem que se cogite de ofensa à coisa julgada, pois se trata de mero erro de cálculo.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS n. 44.661/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 18/8/2015.)

Do exposto, não tendo sido infirmados os fundamentos supracitados, que dão suporte à decisão agravada, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 72.843 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0457989-0

Número de Origem:

20230000675575 21823972720228260000 90304990420068260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVORA S/A

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
REINALDO CAETANO DA SILVEIRA FILHO - SP271829

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO - SP137657

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESTITUIÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVORA S/A

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
REINALDO CAETANO DA SILVEIRA FILHO - SP271829
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO - SP137657

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025